

**OFÍCIO CODEVAR N. 100/2024
PREGÃO ELETRÔNICO N. 03/2024
PROCESSO N. 067/2024**

REF.: DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FASE RECURSAL

O CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO DO VALE DO RIO GRANDE – CODEVAR, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Marcelo Otaviano dos Santos, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em especial o art. 43, inciso X, do Estatuto do CODEVAR, e art. 168 da Lei n. 14.133/2021, quanto ao Processo e Edital de Pregão Eletrônico em epígrafe, vem proferir

DECISÃO ADMINISTRATIVA EM FASE RECURSAL

em relação à interposição de razões e contrarrazões de recurso administrativo pelas licitantes em disputa do LOTE 09, e pelos fundamentos de fato e de direito que se seguem.

As licitantes apresentaram as razões e contrarrazões de recurso administrativo apresentados tempestivamente.

Nos termos do Parecer apresentado pela Assessoria do CODEVAR,

Em síntese recursal, a PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, já qualificada nos autos, apresentou razões de recurso administrativo em face da reprovação de suas amostras, o que culminou, a priori, em sua desclassificação e na convocação da segunda colocada na disputa do LOTE 09 do certame em epígrafe.

Alega, em síntese, que a desclassificação se deu em virtude de fundamentação genérica, a partir da aplicação de forma inadequada do art. 41 da Lei n. 14.133/2021, sendo que o resultado da análise das suas amostras deu-se com base apenas no fato de não contar com o ISBN exigido pelo Termo de Referência, não obstante, em razão de republicação do edital e inclusão nele do item 3.2, permitir, a apresentação de produto similar, com base no art. 42 da Lei de Licitações e Contratos.

Ademais, também justifica que no âmbito da disputa de preços, para o Lote 09, apresentou a melhor proposta, no valor de R\$ 9.412.065, representando uma economia de i) R\$ 1.515.051,65 (um milhão quinhentos e quinze mil e cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), em relação ao valor de referência do certame; e ii) R\$ 1.470.099,17 (um milhão, quatrocentos e setenta mil e noventa e nove reais e dezessete centavos) quanto a segunda proposta.

Apresenta fundamentos quanto à adequação de seus produtos, condizentes com o Termo de Referência, de forma similar aos que serviram de parâmetro (com tabela comparativa), não obstante não serem de mesmo ISBN, valendo-se do permissivo legal previsto no art. 42 da Lei n. 14.133/2021.

Neste sentido, quanto ao pedido, requer o acolhimento do recurso, sendo anulada a sua desclassificação, com nova análise das amostras, em sede recursal, realizada de acordo com a previsão do item 3.2 do TR, conferido efeito suspensivo ao presente recurso, conforme art. 168 da Lei n.º 14.133/2021.

Em contrarrazões, a empresa COMPASS SOLUÇÕES EM EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA LTDA, também qualificada nos autos, segunda colocada no pregão eletrônico quanto ao LOTE 09, chamada em virtude da desclassificação da recorrente, reiterou que esta, quanto à apresentação de suas amostras, não atendeu as exigências técnicas mínimas constantes do ato convocatório e demais anexos, como o Termo de Referência.

Apresenta, em síntese, que as amostras apresentadas pela recorrente não correspondem de forma específica os critérios do LOTE 09, o qual tem como base o seu material como parâmetro, nos termos do art. 41 da Lei n. 14.133/2021.

Também rebate a tabela comparativa apresentada pela recorrente, em relação aos seus produtos, alegando informações inverídicas e convenientes para o presente recurso administrativo.

Conforme Parecer, devidamente fundamentado, **e que passa a fazer parte da motivação da presente decisão, nos termos do art. 50, §1º, da Lei n.º 9.784/2021**, verifica-se a necessidade de, para atendimento da legalidade, isonomia e cumprimento do interesse público, *reformular a decisão de desclassificação da recorrente*, nos termos do art. 53 da Lei n.º 9.784/1999 e art. 165, inciso I, b, e §3º, da Lei n.º 14.133/2021, em virtude da não-consideração das amostras, por descumprimento dos critérios exigidos pelo Termo de Referência (em específico quanto ao ISBN, com base no art. 41 da Lei n.º 14.133/2021), **uma vez que incoerente com o item 3.2 do próprio Termo, e art. 42 da Lei n.º 14.133/2021 normas que permitem a apresentação de produto similar ao utilizado como parâmetro finalístico e qualitativo.**

Em reanálise conceitual das amostras do recorrente, valendo-se do permissivo legal previsto no art. 42 supracitado, assiste razão a recorrente, que provou a similitude do material aos critérios do Termo de Referência, mormente quanto ao objetivo do certame, qual seja a aquisição do material didático previsto no LOTE 09, em disputa e objeto do presente recurso administrativo.

Neste sentido, esta Presidência, nos termos de sua competência como autoridade superior, *acolhe as razões de recurso apresentado pela RECORRENTE PEARSON EDUCATION DO BRASIL LTDA, sendo anulada a sua desclassificação.*

Em virtude de sua classificação como primeira colocada quanto ao julgamento do LOTE 09, **deve ser ele declarada VENCEDORA**, cabendo ao pregoeiro as providências de praxe na continuação da adjudicação e homologação da Ata de Registro de Preços decorrentes do Edital de Pregão Eletrônico *sub judice*.

Barretos, CODEVAR, SP, 03 de julho de 2024

**MARCELO OTAVIANO DOS SANTOS
PRESIDENTE DO CODEVAR**